



PARTE G

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

Deliberação n.º 622/2010

Por deliberação de 23 de Março de 2010 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., e procedendo concurso interno de acesso limitado, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com Maria Eduarda Galego Espernega e Carina Isabel Martins Rodri-

gues, na categoria de Enfermeira Especialista, Área de Saúde Materna e Obstetrícia, da Carreira de Enfermagem, dos Mapas de Pessoal dos Centros de Saúde de Vidigueira e Almodôvar, respectivamente, com efeitos à data da publicação.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Março de 2010. — O Presidente do Conselho de Administração, *Rui Sousa Santos*.

203084223



PARTE H

MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

Aviso n.º 6737/2010

Gil Nadais Resende da Fonseca, presidente da Câmara Municipal de Águeda, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/03 de 10 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 316/07 de 19 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º, da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, torna público que, sobre proposta da Câmara Municipal de Águeda, a Assembleia Municipal de Águeda deliberou, a 26 de Fevereiro de 2010, por maioria, no seguimento da entrada em vigor da alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Águeda, publicada pela Portaria n.º 23/2010 de 11 de Janeiro, revogar a sua anterior deliberação tomada em sessão de 24 de Setembro de 2009, e publicada em Aviso n.º 1314/2010 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de Janeiro, bem como, aprovar o Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão, que se publica em anexo.

23 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Gil Nadais Resende da Fonseca*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A área do Plano de Pormenor do Parque Empresarial do Casarão, adiante designado por PP, é a que se encontra delimitada na Planta de Implantação anexa a este Regulamento.

Artigo 2.º

Regime

O presente regulamento tem como objectivo a regulação da ocupação na área do PP tendo em conta as estratégias de desenvolvimento delineadas pelo Município. Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção do presente PP, que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente regulamento.

Artigo 3.º

Conteúdo Material

1 — O PP é constituído pelos seguintes elementos:

Regulamento
Planta de Implantação
Planta de Condicionantes

2 — O PP é acompanhado pelos seguintes elementos:

Relatório e Programa de Execução das acções previstas e respectivo Plano de Financiamento
Relatório Ambiental
Planta de Localização
Extracto da Planta de Ordenamento do PDM
Extracto da Planta de Condicionantes do PDM
Extracto da Carta da REN do PDM
Planta da Situação Existente
Planta Cadastral
Planta de Implantação/Sobreposição da Situação Existente
Perfis Transversais/Pormenores
Planta de Zonamento Acústico
Rede de BT — Infra-estruturas
Rede de MT — Infra-estruturas
Rede de IP — Infra-estruturas
Rede de Telecomunicações — Infra-estruturas
Rede de Abastecimento de Água
Rede de Drenagem de Águas Residuais
Rede de Rega/Incêndios
Rede de Drenagem de Águas Pluviais

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

1 — PARCELA: área de terreno marginado por via pública, destinada à construção de um único prédio e descrita por título de propriedade, constituindo uma unidade jurídica autónoma.

2 — Área de Implantação do Edifício: é a área de solo delimitada pelo perímetro exterior do contacto do edifício com o solo, acrescida, quando aplicável, da área de solo delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave, na parte que se situa fora da prumada do perímetro exterior de contacto do edifício com o solo.

3 — Polígono de Implantação: é a linha poligonal fechada que delimita uma área do solo no interior da qual é possível edificar.

4 — Área Bruta de Construção: soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de ascensores, alpendres e varandas balançadas, excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços, serviços técnicos (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo) e estacionamento instalado nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres, de uso público, coberto pela edificação.

5 — Altura da Edificação: é a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.

6 — Cave: espaços cobertos por laje, quando as diferenças entre a cota do plano inferior da laje de tecto desse piso e as cotas do espaço público mais próximo forem iguais ou inferiores a 0,30 metros, no ponto

médio da fachada principal do edifício e inferiores a 1,20 metros, em todos os pontos das outras fachadas.

7 — Utilização ou Uso: funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício.

8 — Índice de Impermeabilização do Solo: é o quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.

9 — Emparcelamento: operação que corresponde à acção de junção de duas ou mais parcelas com o objectivo de criar uma unidade jurídica autónoma.

Artigo 5.º

Condicionantes

Na planta de condicionantes, que integra o presente PP, encontram-se assinaladas todas as condicionantes, servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à área do plano, sendo que qualquer alteração ao uso do solo que ocorra nestas áreas obedece, para além das disposições constantes no presente regulamento, ao disposto na legislação aplicável.

Artigo 6.º

Riscos e Vulnerabilidades

1 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas, deverão ter em consideração os riscos e vulnerabilidades identificados para a zona, designadamente incêndios florestais, incêndios industriais, acidentes de tráfego aéreo, acidentes industriais graves e transporte de matérias perigosas, contribuindo para a sua intervenção e para a atenuação das suas consequências, devendo ser observada a legislação específica e os normativos aplicáveis a cada um dos riscos identificados.

2 — Não deve ser autorizada nenhuma intervenção urbanística que agrave ou potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, directa ou indirectamente, a segurança de pessoas e bens.

Artigo 7.º

Estrutura de Zonamento

Para os efeitos do presente regulamento, a estrutura de zonamento do território afecto ao PP é constituída pelas seguintes categorias, conforme a planta de implantação:

1 — Áreas edificadas, as quais integram as parcelas destinadas a indústria, armazenagem, comércio (a retalho e por grosso), oficinas, serviços, equipamentos e instalações destinadas à reciclagem de produtos/operações de gestão de resíduos.

2 — Áreas de circulação, as quais integram faixa de rodagem, estacionamento, pista de ciclistas, passeios, rede de percursos pedonais acessíveis e entradas de parcelas.

3 — Áreas verdes, que integram as Áreas Verdes de Utilização Colectiva e as Áreas Verdes de Protecção.

CAPÍTULO II

Áreas Edificadas

SECÇÃO I

Condições Gerais de Edificabilidade

Artigo 8.º

Âmbito

As regras que orientam a ocupação das parcelas integradas nesta categoria são as que se encontram definidas na planta de implantação e no quadro síntese constante da mesma e do presente regulamento.

Artigo 9.º

Implantação das Edificações

As edificações que venham a surgir nesta categoria de espaço não podem ultrapassar a área do polígono de implantação (máximo) definido na respectiva planta de implantação, cumprindo, cumulativamente, todas as restantes regras constantes do presente regulamento.

Artigo 10.º

Coberturas

1 — É permitida a existência de coberturas amovíveis até ao limite lateral das parcelas, apenas nos casos em que sirvam zonas de carga e descarga, devendo ser recolhidas quando não utilizadas para este fim e

desde que sejam totalmente vazadas permitindo a circulação de veículos de emergência sob as mesmas.

2 — É permitida a existência de coberturas fixas e amovíveis nos alçados anteriores e posteriores das construções, não podendo estes ultrapassar os 3 m do polígono de implantação (máximo), tendo que ser totalmente vazadas permitindo a circulação de veículos de emergência sob as mesmas.

3 — No caso das coberturas a criar no alçado anterior e posterior serem fixas, estas deverão ser parte integrante da estrutura e ter um tratamento arquitectónico cuidado, nomeadamente em termos de materiais e cores. Nestes casos, a análise será sempre efectuada caso a caso, podendo a Autarquia não permitir a execução das mesmas caso estas não se coadunem com a imagem urbana que se pretende para o local.

Artigo 11.º

Índice de Impermeabilização do Solo

Não é permitido um índice de impermeabilização do solo superior a 70 % da área da parcela.

Artigo 12.º

Área Livre das Parcelas

1 — É permitido o depósito de materiais na área livre das parcelas, sendo que tais locais deverão ser obrigatoriamente identificados no projecto da edificação e localizar-se na parte posterior da parcela.

2 — É obrigatória a criação de uma faixa de 3 m à volta da construção, destinada à circulação de veículos a qual deverá estar livre permanentemente.

3 — É obrigatória a criação de uma área mínima de 5 % da área total da parcela destinada a espaços verdes. Na composição, arranjo e manutenção destes espaços, da responsabilidade e competência do proprietário da parcela, observar-se-ão as seguintes condicionantes:

a) Deverão ser devidamente arborizados e localizados, preferencialmente, na frente da parcela;

b) As espécies arbóreas a utilizar deverão ser autóctones, ou da família dos *Ligustrum lucidum* admitindo-se, no entanto, outras, as quais ficarão sujeitas a análise por parte da Câmara Municipal.

c) Na sua composição devem ser utilizados relva ou similares, grelha de enrelvamento ou material compatível não impermeabilizante.

Artigo 13.º

Estacionamentos e Zonas de Carga/Descarga

1 — O estacionamento público encontra-se definido na planta de implantação.

2 — Para o estacionamento privado os valores a cumprir são os seguintes:

a) Indústria e armazenagem

1 lugar de estacionamento de ligeiros por cada 200 m² de área bruta de construção

1 lugar de estacionamento de pesados por cada 1000 m² de área bruta de construção;

b) Centro de Investigação e Tecnologia, Incubadora de empresas, Comércio e Serviços

1 lugar de estacionamento de ligeiros por cada 80 m² de área bruta de construção.

3 — Os espaços para estacionamento privado, dimensionados de acordo com os parâmetros definidos no ponto anterior, deverão conter lugares reservados para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada, de acordo com o previsto na secção 2.8 do Anexo do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

4 — Deverão ser acauteladas as zonas de carga e descarga no interior das parcelas referente a indústria e ou armazenagem, podendo estar inseridas no interior do edifício, sendo expressamente proibida a utilização do espaço público para estas finalidades.

Artigo 14.º

Vedações

1 — Não são permitidos muros de vedação confinantes com a via pública ou de extremas cujo impacte visual se considere negativo para a imagem urbana, sendo que os muros confinantes com o espaço público não poderão exceder, em todos os casos 1,20 m, podendo subir mais 1 m desde que seja com recurso a sebes vivas ou estruturas que garantam uma leitura de continuidade entre o espaço público e o espaço privado.

2 — Os muros laterais e posteriores não poderão ultrapassar os 1,2 m;

3 — A partir do limite do plano de fachada anterior permite-se a elevação dos muros laterais e posteriores até aos 2,5 m, com recurso à utilização de gradeamentos desde que estes sejam devidamente envolvidos com sebes verdes.

4 — Os portões de acesso às parcelas deverão ser definidos de forma a permitir efectuar facilmente as manobras de entrada e saída de veículos, evitando que estes interrompam o trânsito e as normais condições de circulação automóvel, devendo recuar, sempre que necessário.

SECÇÃO II

Indústria e ou Armazenagem

Artigo 15.º

Usos

1 — Nas parcelas destinadas a indústria e ou armazenagem, permite-se a instalação de indústrias do tipo 1, 2, 3 e armazéns.

2 — Nestas parcelas podem ainda ser instaladas outras actividades consideradas complementares ou compatíveis com estas, tais como comércio por grosso, logística e operações de gestão de resíduos, a analisar caso a caso pela Câmara Municipal.

3 — No caso das parcelas destinadas a gestão de resíduos, é obrigatória a execução de uma cortina arbórea à volta de toda a área destinada ao processamento de resíduos, com 5 metros de largura e, no mínimo, 2 fiadas intercaladas de árvores (preferencialmente do género *Cupressus*, *Thuja*), não sendo permitida a plantação de espécies de crescimento rápido.

Artigo 16.º

Emparcelamento

1 — É permitida a agregação de parcelas contíguas para a formação de parcelas de maior dimensão, desde que possuam limites laterais comuns, sendo a autorização para tal dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

2 — Nestes casos, o polígono de implantação (máximo) passa a corresponder à soma dos polígonos de implantação das parcelas que sejam emparceladas, mais a área compreendida entre os dois polígonos.

3 — O emparcelamento implica o cumprimento por parte das parcelas unificadas das mesmas normas do regulamento como se tratassem de parcelas individualizadas.

Artigo 17.º

Propriedade Horizontal

Admite-se a constituição de propriedades horizontais nas parcelas constantes da planta de implantação, de acordo com o definido no quadro síntese e desde que nenhuma das fracções se destine a uma tipologia industrial ou uso potencialmente perigoso para as restantes.

Artigo 18.º

Altura da Edificação

Não é permitido que a altura da edificação ultrapasse os valores constantes do quadro síntese anexo a este regulamento, com excepção das construções que, por razões de ordem técnica e ou de *layout*, assim o necessitem, devendo tal ser devidamente justificado e analisado caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Caves

É permitida a construção de cave desde que tal resulte de exigências de ordem técnica, designadamente a criação de fossos para maquinaria ou outro tipo de equipamentos.

SECÇÃO III

Comércio e ou Serviços

Artigo 20.º

Usos

Nas parcelas identificadas na planta de implantação como destinadas a comércio e serviços permite-se ainda a instalação de unidades industriais do Tipo 3, associadas a tecnologias de ponta e panificação.

Artigo 21.º

Propriedade Horizontal

1 — Permite-se a constituição de propriedade horizontal nas parcelas destinadas a comércio e serviços, não podendo as fracções daí resultantes

ultrapassar o número de fracções expresso no quadro síntese anexo ao regulamento.

2 — É permitida a agregação de fracções contíguas para a formação de fracções de maior dimensão sendo a autorização dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Emparcelamento

É permitida a agregação de parcelas contíguas para a formação de parcelas de maior dimensão, desde que possuam limites laterais comuns, sendo a autorização para tal dada, caso a caso, pela Câmara Municipal.

SECÇÃO IV

Equipamento Social

Artigo 23.º

Usos

A parcela n.º 32 destina-se à instalação de equipamentos sociais, principalmente, de apoio aos trabalhadores locais.

SECÇÃO V

Centro de Investigação e Tecnologia e ou Incubadora de Empresas

Artigo 24.º

Usos

1 — A parcela n.º 31 destina-se à instalação de actividades associadas a um ou mais dos seguintes usos: incubadora de empresas, centro de investigação e tecnologia;

2 — Nesta parcela admite-se ainda a instalações de actividades relacionadas com centro de negócios.

CAPÍTULO III

Áreas de Circulação

Artigo 25.º

Âmbito e Objectivos

1 — Estas áreas são constituídas por faixas de rodagem, estacionamento, pistas de ciclistas, passeios, rede de percursos pedonais acessíveis e entradas das parcelas. Os arruamentos a executar terão as características geométricas definidas na planta de implantação e passarão a constituir arruamentos públicos.

2 — Os passeios e rede de percursos pedonais acessíveis devem cumprir o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, nomeadamente em termos de inexistência de obstáculos, dimensionais, de adopção de elementos e textura de pavimentos e de legibilidade, capazes de fornecer às pessoas com mobilidade condicionada a indicação dos principais percursos e atravessamentos existentes.

CAPÍTULO IV

Áreas Verdes

Artigo 26.º

Áreas Verdes de Utilização Colectiva

1 — As Áreas de Utilização Colectiva estão devidamente assinaladas na planta de implantação.

3 — Nestas áreas as espécies arbóreas a utilizar deverão ser preferencialmente da família dos *Cedrus libani* e *Ligustrum lucidum*.

4 — A Câmara Municipal, ou a entidade gestora do parque empresarial, é responsável pelo arranjo e manutenção destas áreas, permitindo-se a sua utilização para funções de apoio ao desporto ou ao lazer.

Artigo 27.º

Áreas Verdes de Protecção

1 — As Áreas Verdes de Protecção encontram-se identificadas na planta de implantação e correspondem de forma directa à faixa de gestão de combustível envolvente ao espaço edificado.

2 — Estas áreas estão sujeitas ao estipulado no n.º 11 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Julho.

CAPÍTULO V

Energias Alternativas e Eco-eficiência Hídrica

Artigo 28.º

Energias Alternativas

1 — É permitida a utilização de energias alternativas pelas unidades industriais ou outros usos a instalar nas parcelas do plano, nomeadamente energia eólica, solar ou outra, desde que a Câmara Municipal, após análise do projecto, considere viável a sua utilização e que o seu impacto do ponto de vista da imagem urbana não seja prejudicial, devendo as unidades que recorram a este tipo de fontes cumprir todos os condicionamentos legais e licenciamentos existentes.

2 — As medidas de ecoeficiência energética a adoptar num determinado edifício serão tidas em conta no acto de aquisição das parcelas, dando direito a bonificações, as quais serão definidas em regulamento municipal.

Artigo 29.º

Eco-eficiência Hídrica

É obrigatória a implantação, nas unidades industriais, armazéns e outros, de medidas de eco-eficiência hídrica, que permitam a redução do consumo de água.

CAPÍTULO VI

Infra-estruturas

Artigo 30.º

Depósitos de Gás

Nos casos em que existirem depósitos de gás afectos a unidades industriais, estes deverão localizar-se no interior da parcela, de modo que o seu abastecimento possa efectuar-se sem ser a partir da via pública e cumprindo as necessárias normas de segurança.

Artigo 31.º

Postos de Transformação

1 — Quando se verifique a necessidade de instalação de PT privados, estes deverão ser do tipo CB (cabine baixa), preparado para entrada e saída em média tensão (posto de seccionamento).

2 — São permitidas outras soluções de PT, as quais terão que ser devidamente justificadas do ponto de vista técnico e ficar dependentes da análise, caso a caso, do Município.

CAPÍTULO VII

Execução e Programação do Plano

Artigo 32.º

Sistema e Formas de Execução do Plano

1 — O plano e as operações urbanísticas serão efectuadas através do sistema de imposição administrativa, sendo a iniciativa de execução do mesmo do Município de acordo com o referido no

artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro

2 — O plano executar-se-á de acordo com o reparcelamento previsto na planta de implantação e através de operações urbanísticas de acordo com o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro (RJUE).

Artigo 33.º

Mecanismos de Perequação

1 — De acordo com o artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, será utilizado o mecanismo da compensação, o qual se aplica única e exclusivamente à área inserida nas Áreas Verdes de Protecção (faixa de gestão de combustíveis).

2 — As compensações serão em numerário de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Comp} = 4.53\text{€}/\text{m}^2 * \text{Ac} + (\text{Rent A} - \text{Rent B})$$

em que:

Ac — Área de cedência para execução do espaço público e infra-estruturas.

Rent. A — Rentabilidade dos Prédios tendo em conta uma florestação com compassos iguais a 2 m.

Rent. B — Rentabilidade dos Prédios tendo em conta uma florestação com compassos iguais a 4 m, conforme definido Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

3 — A parcela corresponde à aquisição de terrenos ($4.53\text{€}/\text{m}^2 * \text{Ac}$) para espaço público e infra-estruturas apenas poderá ser aplicada uma vez, aquando da execução das infra-estruturas que ocupem os terrenos inseridos na faixa de gestão de combustíveis.

4 — A parcela corresponde à rentabilidade florestal ($\text{Rent A} - \text{Rent B}$) deve ser aplicada em cada 10 anos, aplicando-se a partir da reflorestação com o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

5 — Nos casos em que a faixa de gestão de combustíveis venha a ser integrada na expansão do parque empresarial, cessa automaticamente a aplicação da fórmula e de qualquer compensação, sendo que caso essas parcelas venham a ser adquiridas na totalidade pelo Município ou venham a ter capacidade edificatória, terão que ser devolvidos pelos proprietários os montantes anteriormente atribuídos, com excepção dos referentes à primeira aplicação da fórmula perequativa.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 34.º

Entrada em Vigor

O presente PP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 35.º

Omissões

Às eventuais situações de omissão que possam surgir da aplicação do presente regulamento, deverá aplicar-se o disposto na legislação em vigor sobre o assunto.

ANEXO I

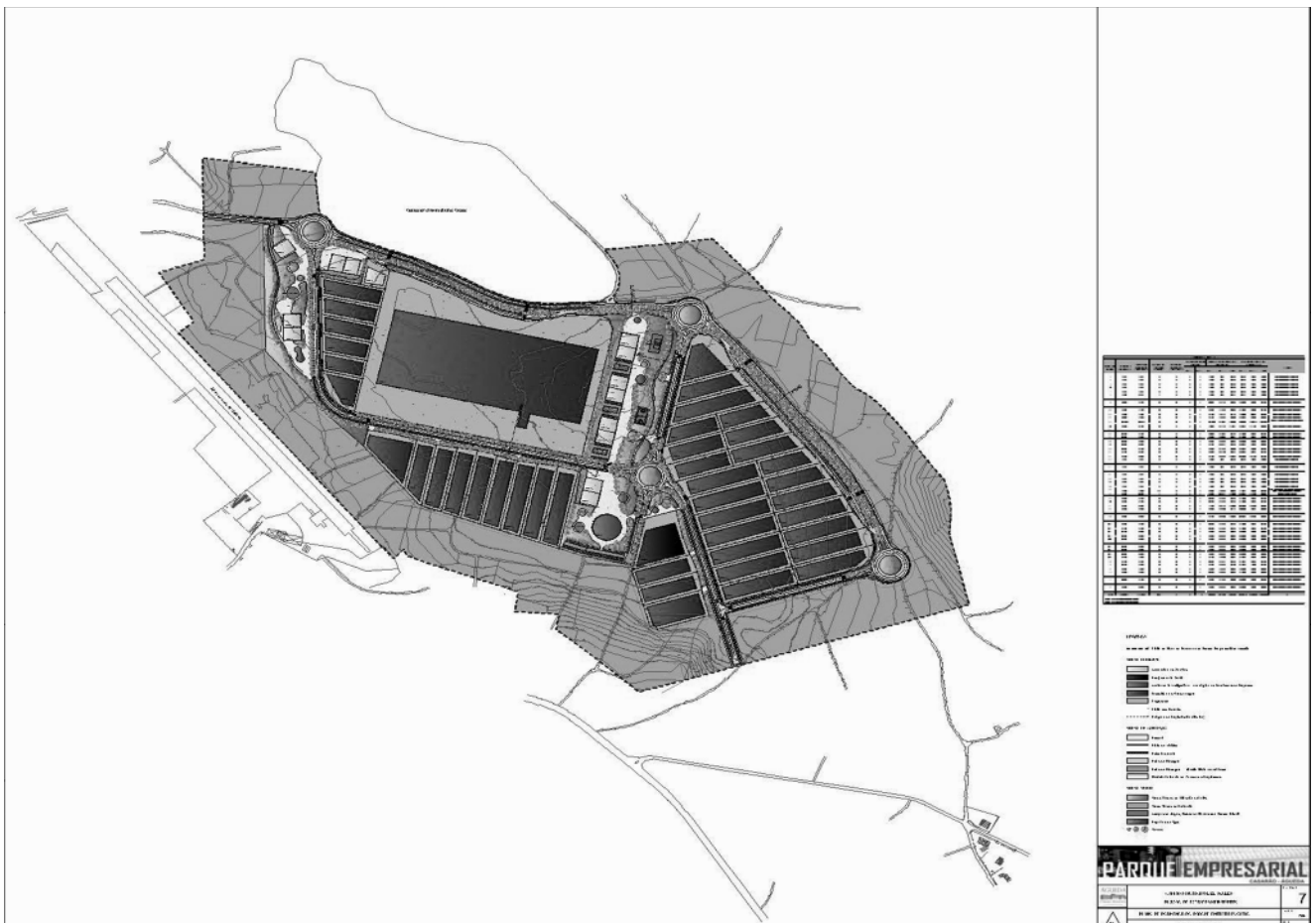
Quadro Síntese

Número da parcela	Área da parcela (m²)	Área máxima de implantação (m²)	Número máximo de fracções	Cerca máxima (m)	N.º máximo de pisos		Área bruta de construção máxima (m²)			Volume máximo de Construção (m³)			Função
					Ac. C.S.	Ab. C.S.	Ac. C.S.	Ab. C.S.	Total	Ac. C.S.	Ab. C.S.	Total	
1	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
2	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
3	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.

Número da parcela	Área da parcela (m²)	Área máxima de implantação (m²)	Número máximo de fracções	Cerca máxima (m)	N.º máximo de pisos		Área bruta de construção máxima (m²)			Volume máximo de Construção (m³)			Função
					Ac. C.S.	Ab. C.S.	Ac. C.S.	Ab. C.S.	Total	Ac. C.S.	Ab. C.S.	Total	
4	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
5	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
6	1818	829	1	9	2	1	1658	829	2487	7461	2487	9948	Comércio e ou Serviços.
7	3779	2426	4	9	2	1	4852	2426	7278	21834	7278	29112	Indústria e ou Armazenagem.
8	3480	2213	4	12	2	1	4426	2213	6639	26556	6639	33195	Indústria e ou Armazenagem.
9	3181	1999	4	12	2	1	3998	1999	5997	23988	5997	29985	Indústria e ou Armazenagem.
10	2882	1786	4	12	2	1	3572	1786	5358	21432	5358	26790	Indústria e ou Armazenagem.
11	2583	1572	4	12	2	1	3144	1572	4716	18864	4716	23580	Indústria e ou Armazenagem.
12	3438	1888	4	11	2	1	3776	1888	5664	20768	5664	26432	Indústria e ou Armazenagem.
13	99748	51357	4	18	2	1	102714	51357	154071	924426	154071	1078497	Indústria e ou Armazenagem e ou Logística.
14	5593	3719	4	8	2	1	7438	3719	11157	29752	11157	40909	Indústria e ou Armazenagem.
15	3785	2385	4	8	2	1	4770	2385	7155	19080	7155	26235	Indústria e ou Armazenagem.
16	4246	2742	4	8	2	1	5484	2742	8226	21936	8226	30162	Indústria e ou Armazenagem.
17	4511	2849	4	11	2	1	5698	2849	8547	31339	8547	39886	Indústria e ou Armazenagem.
18	4660	2955	4	12	2	1	5910	2955	8865	35460	8865	44325	Indústria e ou Armazenagem.
19	4692	3061	4	12	2	1	6122	3061	9183	36732	9183	45915	Indústria e ou Armazenagem.
20	4841	3168	4	12	2	1	6336	3168	9504	38016	9504	47520	Indústria e ou Armazenagem.
21	5107	3274	4	12	2	1	6548	3274	9822	39288	9822	49110	Indústria e ou Armazenagem.
22	5256	3380	4	12	2	1	6760	3380	10140	40560	10140	50700	Indústria e ou Armazenagem.
23	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
24	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
25	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
26	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
27	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
28	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
29	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
30	750	750	8	9	2	1	1500	750	2250	6750	2250	9000	Comércio e ou Serviços.
31	1963	1963	12	9	2	1	3926	1963	5889	17667	5889	23556	Centro de Investigação e Tecnologia e ou Incubadora de Empresas.
32	6651	4031	1	9	2	1	8062	4031	12093	36279	12093	48372	Equipamento Social.
33	3669	2250	4	12	2	1	4500	2250	6750	27000	6750	33750	Indústria e ou Armazenagem.
34	3672	2250	4	12	2	1	4500	2250	6750	27000	6750	33 750	Indústria e ou Armazenagem.
35	5077	3615	4	12	2	1	7230	3615	10845	43380	10845	54 225	Indústria e ou Armazenagem.
36	5666	2904	4	12	2	1	5808	2904	8712	34848	8712	43 560	Indústria e ou Armazenagem.
37	4152	2511	4	12	2	1	5022	2511	7533	30132	7533	37 665	Indústria e ou Armazenagem.
38	5332	3354	4	12	2	1	6708	3354	10062	40248	10062	50 310	Indústria e ou Armazenagem.
39	3277	2053	4	12	2	1	4106	2053	6159	24636	6159	30 795	Indústria e ou Armazenagem.
40	3813	2250	4	12	2	1	4500	2250	6750	27000	6750	33 750	Indústria e ou Armazenagem.
41	3719	2250	4	12	2	1	4500	2250	6750	27000	6750	33 750	Indústria e ou Armazenagem.
42	4745	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	Indústria e ou Armazenagem.
43	4577	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	Indústria e ou Armazenagem.
44	4576	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	Indústria e ou Armazenagem.

Número da parcela	Área da parcela (m²)	Área máxima de implantação (m²)	Número máximo de fracções	Cerca máxima (m)	N.º máximo de pisos		Área bruta de construção máxima (m²)			Volume máximo de Construção (m³)			Função
					Ac. C.S.	Ab. C.S.	Ac. C.S.	Ab. C.S.	Total	Ac. C.S.	Ab. C.S.	Total	
45	4576	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	Indústria e ou Armazenagem.
46	4576	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	
47	4576	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	
48	4674	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	
49	3233	1894	4	12	2	1	3788	1894	5682	22728	5682	28 410	
50	3733	2251	4	12	2	1	4502	2251	6753	27012	6753	33 765	
51	4233	2608	4	12	2	1	5216	2608	7824	31296	7824	39 120	
52	3332	1965	4	12	2	1	3930	1965	5895	23580	5895	29 475	
53	3809	2300	4	12	2	1	4600	2300	6900	27600	6900	34 500	
54	4191	2588	4	12	2	1	5176	2588	7764	31056	7764	38 820	
55	4469	2788	4	12	2	1	5576	2788	8364	33456	8364	41 820	
56	4721	2938	4	12	2	1	5876	2938	8814	35256	8814	44 070	
57	5086	3000	4	12	2	1	6000	3000	9000	36000	9000	45 000	
58	4753	2900	4	12	2	1	5800	2900	8700	34800	8700	43 500	
Total	294 201	177 016	286	—	—	—	354 032	177 016	531 048	233 5216	531 048	286 6264	—

Ac.C.S — Acima da cota de soleira
 Ab.C.S. — Abaixo da cota de soleira





203078043

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 6738/2010

Procedimento concursal comum, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho, da carreira/categoria de assistente operacional — área de actividade de motorista de pesados.

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 6.º e do artigo 50.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com a adaptação prevista nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, e dado não existir ainda reserva de recrutamento constituída junto da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, torna-se público que, por despacho da Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, de 19 de Março de 2010, no uso de poderes delegados pelo Presidente da Câmara, através do despacho de 23.10.09, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho, da categoria/carreira de assistente operacional, área de actividade de motorista de pesados, previstos e não ocupados, no mapa de pessoal do Município de Albufeira, na Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos.

2 — Habilitações Literárias Exigidas: Escolaridade obrigatória, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional, bem como carta de condução adequada.

3 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

4 — Âmbito do recrutamento — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4, do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à actividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação de todos ou alguns postos de trabalho por aplicação do disposto no número

anterior, se proceda ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme despacho da Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, de 26 de Fevereiro de 2010.

5 — Local de trabalho — O local de trabalho situa-se na área do Município de Albufeira.

6 — Caracterização dos postos de trabalho a ocupar: Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em directivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis; execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico; responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correcta utilização, procedendo quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos, nomeadamente as seguintes actividades: Desenvolvimento de funções de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, no âmbito da condução de máquinas de movimentação de terras e gruas, manobrando os respectivos sistemas hidráulicos ou mecânicos, assegurando a conservação, limpeza e manutenção das mesmas, grau 1 de complexidade funcional.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Ser detentor dos requisitos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, nomeadamente:

- Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Ser detentor dos requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, alíneas a) a c), da Lei n.º 12-A/2008, quando aplicável, nomeadamente:

- Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou actividade, do órgão ou serviço em causa;